



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

“A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento a liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’.” (Inq 3.412, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, julgamento em 29-3-2012, Plenário, DJE de 12-11-2012.)

Referente ao Processo nº. 5004589-06.2013.8.27.2737

A DEFENSORIA PÚBLICA, já qualificada nos autos da Ação Civil Pública com pedido de Antecipação Liminar dos Efeitos da Tutela que move em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO**, também já qualificado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Artur Luiz Figueira Marques
Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

Com fundamento nos artigos 522 e seguintes do CPC, nos termos da Minuta inclusa, em face da respeitável decisão contida no evento 12 dos autos sobredito, proferida pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

Requer, pois, o recebimento do presente recurso, pois próprio e tempestivo, processando-o na modalidade de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

Termos em que,

Espera deferimento.

Porto Nacional, 14 de agosto de 2013.

Assinado de forma digital por ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES's AC OAB ID
Data: 15/08/2013 15:07:22
Gerado por: Assinador TJTO

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente ao Processo nº. 5004589-06.2013.8.27.2737

Agravante: Defensoria Pública

Agravado: Município de Porto Nacional

Colenda Câmara,
Ilustre Relator,

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MEDIDA

I - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso de agravo, das decisões interlocutórias, tanto na forma retida, como por instrumento, evento 16, dos autos da Ação Civil Pública. Conforme já mencionado, a Defensoria Pública foi intimada da decisão em 31/07/2013. Logo, o prazo para a propositura do presente recurso se encerra em 20/08/2013.

O artigo 5º, § 5º da Lei 1060/50 estabelece como prerrogativa dos membros das Defensorias Públicas dos Estados à concessão de todos os prazos processuais em dobro.

Portanto, tempestiva a interposição do presente inconformismo.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

O resultado coletivo aqui beneficiará o grupo de pessoas que, em sua posição de embate com o poder público visando garantia de seus direitos, necessita de defesa e proteção, até mesmo de seus nomes, para impedir perseguições futuras que também são históricas e corriqueiras por aqui.

Destacamos a reclamação coletiva n. 13.170 proposta por esta Defensoria Pública no âmbito do STF em defesa dos aprovados em concurso e com pedido para que o Estado realizasse o concurso do quadro geral. Muitos cargos a disposição deste certame são de remuneração elevada e que não afina o discurso da hipossuficiência. Entretanto, a maioria são hipossuficientes, fato que comprova o benefício ao grupo. Resultado: A Ministra Carmem Lucia, relatora proferiu brilhante decisão e sequer questionou a legitimidade coletiva justamente por estar pendente de análise em sede de ADI e Recurso Extraordinário.

Por outro lado em recente Reclamação Constitucional oriunda do Rio Grande do Sul, que por sinal tratava-se de Ação Civil Pública versando sobre estruturação do Conselho Tutelar, a Ministra Carmem Lúcia aplicando a Súmula Vinculante n. 10 espancou qualquer dúvida a respeito da matéria para definir que cabe ao STF, agora em sede de ADI ou Recurso Extraordinário em julgamento pelo Pleno, A SOLUÇÃO FINAL DA DÚVIDA IMPOSTA PELA CONAMP em completa dissonância com os princípios de acesso à Justiça e com a própria posição Institucional do MP na luta contra a Pec 37. Vejamos a Ementa da Reclamação Constitucional:

*RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO
DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.
(...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente*

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

*inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a (in) constitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO. 7.** O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. **8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública:** “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela”: I - o Ministério Público; **II - a Defensoria Pública” (grifos nossos). Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública. (...) Publique-se.** Brasília, 15 de março de **2012.** Ministra **CÁRMEN LÚCIA**/ Relatora*

*Assim, muito embora, como visto já se pudesse há muito defender a **legitimidade ativa** da Defensoria Pública em matéria de tutela coletiva, forçoso é reconhecer que o advento da Lei nº. 11.448/07, que incluiu expressamente a Instituição no rol de legitimados para o exercício da ação civil pública do art. 5º da Lei nº 7.347/85, e, posteriormente com a inclusão na*

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
Lei Orgânica da Defensoria Pública, no rol das atribuições dos Defensores Públicos o ajuizamento de ações coletivas (pela Lei Complementar 132/07), O PRÓPRIO STF, por ora, espancou qualquer dúvida porventura ainda existente, pacificando o entendimento segundo o qual o pleno e efetivo acesso à justiça somente se perfaz com a disponibilização ampla de instrumentos por meio dos quais a coletividade possa levar suas demandas à apreciação do Poder Judiciário, instrumentos dentre os quais se destaca a Defensoria Pública, Ministério Público e outras entidades e Instituições.

3– DO PROCESSAMENTO DO RECURSO NA MODALIDADE INSTRUMENTO

Considerando disposição do artigo 522 o agravo será processado na forma retida “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação...”, quando, então, deverá ser admitida a interposição por instrumento.

In casu, a decisão agravada negou a concessão de liminar por entender primeiro que embora haja direito subjetivo à nomeação isto se dá dentro do prazo de validade do concurso e número de vagas, e quanto ao momento no qual se realizará a nomeação trata-se de ato discricionário da administração.

No tocante aos classificados, fora do número de vagas, segundo o Douto Magistrado não há possibilidade de nomeação com suporte em liminar.

A decisão agravada é capaz de trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação àqueles que se beneficiam das decisões em processo coletivo, pois privados de exercer o direito que lhes foi conferido pela aprovação e classificação no concurso *sub judice* permanecem obrigados a se manterem afastados dos cargos para o qual obtiveram êxito e consequentemente lhes é

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
subtraída a possibilidade de auferir renda decorrente do exercício da função pública para aquisição do mínimo existencial garantidor de sua dignidade.

De outro lado, os prejuízos ao erário com as contratações precárias, temporárias ou com excesso de funções comissionadas, trazem gravíssimos prejuízos ao erário sobretudo pelo maior custo do patronal, deixando também de recolher ao Instituto próprio de Previdência. Apesar de alegado na inicial, essa informação sequer é levada a efeito na decisão do Magistrado “a quo”.

Desta forma, imperioso o processamento do presente recurso na modalidade de agravo de instrumento, já que a coletividade e o erário suportarão, caso a decisão seja mantida, prejuízos que não poderão ser reparados.

4– SÍNTESE FÁTICA

Em 28 de setembro de 2012 o Município de Porto Nacional homologou Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Geral do Poder Executivo, inaugurado pelo Edital nº 001/2012- PMPN/TO, de 13 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3777, pág. 21. Após a realização das provas, a que os candidatos se submeteram, inúmeras pessoas lograram êxito, e o resultado geral do concurso público foi homologado pelo DECRETO nº 235 de 28 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado 3681, pág. 71, onde foi previsto a convocação de candidatos aprovados e classificados durante o prazo de vigência do certame e na forma do edital. (Decreto anexo).

Consigne-se que, de 18 de fevereiro de 2013 a 09 de abril de 2013, precisamente no Diário Oficial do estado de nº 3817, o então prefeito nomeou os primeiros colocados em alguns cargos e em outros todos os aprovados.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

No tocante ao cargo de auxiliar de serviços gerais 184 vagas foram ofertadas. Contudo por erro no processamento dos dados informadores de tabela anexa foi informado existirem 109 candidatos a serem nomeados. Retifica-se esse dado para informar que somente 75 candidatos foram aprovados nesse cargo não havendo candidatos classificados.

Em virtude da demora e da falta de previsão de novas convocações inúmeros assistidos procuraram a Defensoria Pública de Porto Nacional em busca da concretização de seus direitos. Através desses atendimentos foi possível constatar que, embora a municipalidade não faça convocações oficiais dos concursados em respeito ao edital, faz nomeações por meio de contratos administrativos em comissão e contratações por contrato voluntário.

5 – DA DECISÃO RECORRIDA

O pedido de concessão de liminar pleiteado foi indeferido, evento 12 sob o argumento de que sua concessão seria de cunho satisfativo cuja consequência seria a irreversibilidade da medida o que é vedada pela lei.

Ademais, a decisão liminar perfilhou o entendimento segundo o qual convocação e consequente nomeação é ato discricionário da administração dentro do prazo de validade do concurso e dentro do número de vagas previstos no edital de abertura do certame.

Na Ação Civil Pública, a natureza jurídica da liminar é diversa da antecipação de tutela estatuída no artigo 273 do CPC o fumus boni iuris se confunde com a existência do próprio direito, no caso em tela, ameaçado pelas contratações estranhas a lista de aprovados/classificados homologada pela municipalidade, já exaustivamente demonstrado nos autos, como decorrência lógica das contratações indevidas tem-se a necessidade do serviço, preterição à ordem classificatória do certame, logo, a urgência da medida está amparada

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

constitucionalmente como meio de se concretizar e harmonizar direitos fundamentais em conflito, **vez que a via de acesso a cargo público pensado pelo legislador constituinte é o concurso público.**

Por outro lado, as decisões liminares existem para resguardar direitos que não podem aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza próprio da sentença. O *periculum* pode se dar de várias formas entre as quais se destaca a possibilidade do bem da vida almejado neste processo não existir mais quando do fim da demanda judicial. O prazo de validade do concurso continua fluindo não é obstado pelo processo, a concessão da liminar prevenirá qualquer ameaça decorrente de medidas protelatórias por parte do poder público, resguardará o direito à nomeação dos aprovados/classificados, e diminuirá o impacto orçamentário em razão das contribuições devidas pelo ente público para previdência dos seus servidores que, se mantidas as contratações fora do concurso público, o recolhimento se dá ao INSS e no patamar de 6% a mais do que se estivermos a nomeações de aprovados em concurso.

Destarte, para resguardar o direito da coletividade, uma vez preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao final requerer-se-á seja concedido o pedido liminar, veiculado na ACP, ordenando que a Prefeitura Municipal de Porto Nacional efetue a imediata nomeação e posse dos aprovados **dentro do limite de vagas previsto no edital, bem como dos classificados em detrimento dos contratados, vez que a necessidade do serviço se comprovou pela própria contratação indevida.**

Por ser de “*conhecimento público*”, e já comprovado nos autos, as contratações precárias para exercer os cargos ofertados no certame têm-se a presença de um fato notório, forçoso é concluir, por interpretação do estatuto processual civil, que fatos notórios independem de prova.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

No tocante à vedação legal quanto à concessão de liminar e sua irreversibilidade a inteligência do artigo 7º, § 2º e § 3º da Lei 12.016/2009 esclarece, *in verbis*:

§ 2º “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

§ 3º “Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Cumpre esclarecer que nenhuma das vedações legais se encaixa no objeto do pedido liminar. Portanto, não há falar-se em irrevogabilidade da medida cuja concessão não é vedada por lei e a URGENCIA É GRITANTE.

A lei ainda prevê que caso seja deferida a medida liminar o processo terá prioridade para julgamento reforçando a idéia de que a concessão da liminar terá duração mínima caso haja sentença de improcedência ao final.

O problema factual e real é a falta de compromisso em por fim a determinadas demandas coletivas de modo que a decisão judicial tenha realmente reflexos na sociedade. É dizer: **“A decisão ora atacada apenas privilegia a má gestão administrativa e a inoperância funcional das administrações públicas, in casu a de Porto Nacional, provocadas de forma dolosa pelos gestores públicos em nosso Estado de modo a fazer com que os servidores públicos sejam verdadeiros escravos da barganha política pelos cargos públicos, sem segurança jurídica e sem enxergarem no mundo fático, a**

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
implementação efetiva do princípio do concurso público conquistado a duras penas em nossa Carta Maior.

Por interpretação do microsistema coletivo a Lei do Mandado de Segurança é perfeitamente aplicável, no tocante a vedação de concessão de liminar em face do poder público. Situação que também não se encontra proibida pela Lei 8437/92, ao contrário, normatizada com prazo de 72 horas para oitiva do ente público, para, posteriormente, apreciar a liminar.

Por outro lado, estranho vislumbrar que, em casos outros em que é demandado o Poder Público, a postura do mesmo Magistrado tem sido pela utilização do prazo de 72 horas para posterior apreciação da liminar conforme Lei 8437/92 (anexo), sendo ainda imperioso informar que o mesmo, posteriormente ao despacho inicial, foi alertado desse dado através de cota conforme consta dos autos.

6 – DO DIREITO

Cumprido esclarecer que a Constituição federal, em seu artigo 37, IV, consagrou o Princípio da Estrita obediência à ordem classificatória de aprovação nos concursos:

*“IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados **com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.**”*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

Direito assegurado há muito na Súmula 15 do STF: “*Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação*”.

Assim, havendo disponibilidade de cargo e a necessidade de seu preenchimento, o candidato aprovado/classificado em concurso público possui absoluta prioridade sobre qualquer outra modalidade de contratação.

Parece algo óbvio e com muita lógica Constitucional que essa maneira de fazer contratos temporários é arcaica e violenta a Constituição, sobretudo por maquiar um temporariedade INEXISTENTE, mas que infelizmente, no TOCANTINS, essa lógica é invertida conforme bem salientou o Ministro Marco Aurélio quando do julgamento da ADI 4125 quando parafraseou comentários sobre **Q.I (QUEM INDICA)** no nosso Estado.

Sendo assim, a mera expectativa de direito se converte em direito subjetivo à nomeação e posse.

O Tribunal da Cidadania, STJ, consolidou o entendimento segundo o qual:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. I – É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II – **Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que aprovados em concurso ainda**

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. III – Comprovada pela recorrente a classificação no concurso para professor de língua portuguesa, primeiro lugar, em ambos os cargos que disputou, bem como incontroverso que houve a contratação, em caráter precário, de profissionais para suprir a carência de pessoal nasce, assim, o direito líquido e certo de exigir da autoridade competente a nomeação, pois demonstrada, inequivocadamente, a necessidade de servidores para essa área. “Recuso provido, para determinar a nomeação e posse da recorrente.” (RMS 24151/RS, 5º Turma, Relator Ministro Félix Fischer, j. 16.8.2007, p. 322)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO, MAS INTEGRANTE DE LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DIVERSA. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. I - **O candidato aprovado em concurso público possui apenas expectativa de nomeação, que se converte em direito quando houver quebra na ordem classificatória ou em caso de contratação temporária.** II - Na espécie, a recorrente concorreu a uma das 89 vagas inicialmente previstas para o cargo de Enfermeiro da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, com opção de lotação no Hospital Estadual Rocha Faria, obtendo a 120ª classificação final no concurso. A Administração convocou 119 candidatos dessa lista e mais um candidato que concorreu a uma das vagas de enfermeiro, mas com opção de lotação em unidade hospitalar diversa, violando direito subjetivo da recorrente à nomeação.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
*Recurso ordinário provido. (23897 RJ 2007/0080220-7, Relator:
Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/05/2007, T5
- QUINTA TURMA Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 669)*

Conforme notícia publicada em 23/01/2013 no Sítio do Superior Tribunal de Justiça que aqui se reproduz na íntegra não paira mais dúvidas no tocante ao direito de nomeação e posse dos candidatos do concurso municipal, DENTRO DO NUMERO DE VAGAS EXISTENTES E OS CLASSIFICADOS, comprovadas as contratações precárias já noticiadas nos autos e ainda que poderão ser confirmadas após determinação judicial para que o Município e/ou o próprio Tribunal de Contas informem a quantidade e as especificações de cada cargo.

DECISÃO

Surgimento de vaga gera direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva. A aprovação de candidato em concurso público dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital, garante o direito subjetivo à nomeação se houver o surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso. A tese foi firmada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar dois recursos em mandado de segurança interpostos por candidatos que pretendiam assumir vaga na administração pública.

Nos dois casos, os tribunais estaduais haviam decidido que aprovados em cadastro de reserva, ou seja, fora das vagas estipuladas pelo edital, não tinham direito subjetivo à nomeação, estando limitados pelo poder discricionário da administração, segundo o juízo de conveniência e oportunidade. Isso ocorria mesmo

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
diante de vacância e criação de cargos por lei.
A Segunda Turma do STJ, no entanto, entendeu que existe direito
subjeto para o candidato, seja em decorrência da criação de novos
cargos mediante lei ou em razão de vacância pela exoneração,
aposentadoria ou morte de servidor.
(Notícia Publicada 23/01/2013)

6.1. Da Posterior Apresentação de Documento

A produção de prova documental está disciplinada no Código de Processo Civil nos artigos 396 a 399:

“Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.” (...) (grifo nosso).

Trata o artigo 396 do momento processual em que a documentação necessária à comprovação das alegações será apensada aos autos, devendo ser apresentada em conjunto com a petição inicial ou acompanhada com a resposta. O artigo subsequente inclui uma exceção ao texto anterior, ampliando a possibilidade de juntada de prova documental caso essa se preste a comprovar fatos ocorridos posteriormente à exordial ou à resposta ou, ainda, para contraditar documentação produzida nos autos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

No caso em tela, a Defensoria Pública formalizou notícia que só agora tomou ciência, 07/08/2013 dando nos conta de que as contratações citadas na inicial continuam sendo praticadas pela municipalidade. Assim, por se tratar de prova nova que se anexa a este recurso, a referida circunstância enquadra-se perfeitamente na lição descrita por Fredie Didier, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume 02, página 183:

“E vedada, em regra, a juntada posterior de documentos, salvo nas seguintes situações: (...) (iv) quando o documento estiver em poder da parte adversária ou de terceiro particular, caso em que poderá ser determinada a sua exibição em juízo (art. 355 e seguintes CPC). (...)”. (grifo nosso). Nessa mesma esfera de pensamento, tem-se que o Direito Processual não deve ser concebido como um fim em si mesmo, ou como o estudo da forma pela forma, sua aplicação ao caso concreto deve considerar a utilidade prática do texto legal como suporte procedimental para a efetivação de direitos. Desde que observado o princípio do contraditório e inexistente a má-fé, a juntada posterior não implica em cerceamento de defesa, tendo a outra parte oportunidade de ofertar manifestação conforme preceitua o art. 398, cabendo ao magistrado deferir maior prazo caso a documentação seja demasiado extensa ou complexa.

É neste sentido que os Tribunais têm-se posicionado em todo o país:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 780396 PB 2005/0149978-1).

6.2. Da Falta de Fundamentação Jurídica para o Indeferimento da Medida Liminar.

Para que não haja o desvirtuamento da examinada medida liminar, impõe-se que sua concessão seja sempre fundamentada, onde fique evidenciado o interesse premente a justificar sua concessão antes mesmo de instaurado o contraditório.

A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas, conforme muitas vezes já prelecionou em seus votos o decano CELSO DE MELO.

Com a constitucionalização desse dever jurídico imposto aos Magistrados e que antes era de previsão meramente legal, dispensou-se aos jurisdicionados uma tutela processual significativamente mais intensa, não obstante idênticos os efeitos decorrentes de seu descumprimento: a nulidade insuperável e insanável da própria decisão.

A importância jurídico-política do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente à própria noção do Estado Democrático de Direito.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

Fator condicionante da própria validade dos atos decisórios, a exigência de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais reflete uma expressiva prerrogativa individual contra abusos eventualmente cometidos pelos órgãos do Poder Judiciário.

A decisão que concede liminar necessita de fundamentação mínima e razoável (assim como aquela que indefere), sob pena de nulidade da decisão. Não se esquecendo do art. 93, inc. IX da CF/88, devendo o juiz manifestar o seu convencimento de forma ampla e prudente, demonstrando os fatos e argumentos que lhe levaram a alcançar tal concepção.

Nesse passo, cumpre ressaltar que não é o que se verifica na decisão agravada. Fundamentação razoável não é o que se depreende da decisão liminar proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível de Porto Nacional, apesar de conhecermos que não costuma ser esta a prática do R. Magistrado “a quo”.

Primeiro porque a Ação Civil Pública não questionou a constitucionalidade da lei que possibilita as contratações voluntárias do município até porque o fundamento de validade desta lei no que tange as contratações voluntárias é o estatuto federal e não a constituição.

Segundo porque a decisão usou como suporte jurisprudência há muito superada pelos tribunais de superposição conforme se demonstrou acima.

Terceiro porque já se trata de matéria amplamente sedimentada em doutrina e jurisprudência no sentido de que a causa de pedir nas Ações Coletivas pode ser a inconstitucionalidade da norma, mas não é esse o viés da presente demanda. Na verdade a lide posta para apreciação do Tribunal se

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

escora na violação ao Estatuto do Servidor Público sedimentado no texto constitucional (princípio do Concurso Público), desrespeitado pelo poder público municipal, mas jamais questiona validade de norma estadual ou municipal.

Quarto porque se o Magistrado sequer se preocupa em adentrar, mesmo que perfunctoriamente, na análise da prova inicialmente carreada aos autos, vez que, caso tivesse observado a documentação acostada poderia ter elementos para o deferimento do pleito ou até mesmo para determinar ao Município que juntasse aos autos cópia dos empenhos de pagamentos de todos os servidores contratados e comissionados (desviados e exercendo função de efetivo). Seria demais o Juiz buscar o Direito que ele entenda necessário a solução de uma pendência de tamanha importância? Não é esse o papel do Juiz Criminal responsável que insiste em perguntar, reperguntar e até ouvir “testemunha do júízo” mesmo as partes as tendo dispensado?

Para dar maior fundamento as alegações feitas pela coletividade vejamos o seguinte trecho da respeitável decisão ora agravada:

*“é a **praxe** neste júízo a apreciação imediata no que se refere aos pedidos liminares...” (evento12)*

Data máxima vênua, a decisão ora agravada violou a Lei 8437/92 cujo artigo 2º expressamente determina que na falta de elementos de convicção para concessão ou não de liminares em face do poder público deve o magistrado estabelecer prazo de 72h para produção de prova como meio de defesa do réu a fim de facilitar a cognição do magistrado e efetivar o Princípio da Cooperação entre as partes.

Portanto não é possível negar a concessão do pedido liminar ao argumento de que se trata de matéria fática passível de

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

provas que não foram produzidas porque o nobre Magistrado optou em não produzi-las e, por consequência, optou por negar vigência à lei que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público.

Neste sentido, com base no que fora exposto anteriormente, e no fato de que foram atendidos todos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, ao olhar de quem está próximo da população, sobretudo das pessoas carentes que dependem da efetividade da medida, não há que se falar em INDEFERIMENTO do pedido liminar com fundamentos tão frágeis e já há muito tempo desamparados pela Jurisprudência dos Tribunais.

7 – DOS PEDIDOS

1) O CONHECIMENTO do presente recurso, pois próprio e tempestivo, processando-o na modalidade de agravo de instrumento, pelas razões acima expostas;

2) A INTIMAÇÃO do Agravado, no endereço indicado, para querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal;

3) Visando cumprir as exigências do Contraditório ainda em sede liminar, nos termos da lei 8437/92, seja ouvido o Município de Porto Nacional no prazo de 72 horas determinando a Municipalidade que comprove nos autos, através certidões, de todos os contratados temporários, voluntários e cargos comissionados com a especificação dos respectivos cargos e funções;

4) O CONHECIMENTO e PROVIMENTO INTEGRAL ao presente **AGRAVO**, para efeito de ser reformada a decisão recorrida conforme os seguintes requerimentos:

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DEFENSORIA PÚBLICA CIVIL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

4.1. a fim de DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal e ao Secretário Municipal da Administração, respeitada a ordem de classificação, que procedam à nomeação de todas as pessoas aprovadas no concurso público 01/2012 – PMPN/TO, dentro do número de vagas previstas no edital, conforme tabela anexa (PRIMEIRO ANEXO), construída a partir dos documentos que também seguem anexos, conforme homologação do Concurso;

4.2. a fim de DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal e ao Secretário Municipal da Administração, respeitada a ordem de classificação, que procedam à nomeação de todas as pessoas listadas no DECRETO de homologação como classificadas em substituição ao número de contratos temporários, cargos comissionados e contratos de prestação de serviço voluntário e observada a necessidade do serviço que justificou a expressiva contratação SEM CONCURSO.

Termos em que,
Espera Deferimento,

Porto Nacional, 14 de agosto de 2013.

Assinado de forma digital por ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES's AC OAB ID
Data: 15/08/2013 15:10:25
Gerado por: Assinador TJTO

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público

APM